



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROJETO DE LEI Nº 130/2013**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO E ASSEPSIA DA AREIA CONTIDA NOS TANQUES DESTINADOS AO LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL, EXISTENTES EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - A areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas, deverão receber, a cada 06 (seis) meses, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses em geral.

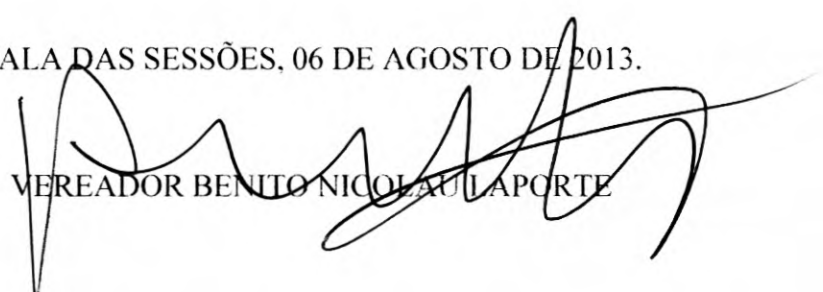
Art. 2º - O descumprimento pelo infrator incidirá em multa no valor de 80 (oitenta) UFM, sendo cobrada em dobro a cada reincidência.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

27 / 08 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

10 / 09 / 13

Presidente

Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

03 / 10 / 13

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,  
Orçamento e Orçamentos para Parecer.

03 / 10 / 13

Presidente



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

Ocorre que as diversas áreas de lazer e recreação do Município, públicas ou privadas, ainda não recebem, regularmente, tratamento para a descontaminação pela ausência de regulamentação do tema, o que põe em risco a saúde de seus usuários, principalmente, crianças e adolescentes. Recebemos inclusive, no gabinete, várias solicitações nesse sentido. Dada a importância do assunto apresentamos o presente projeto para o qual esperamos o apoio dos nobres edis.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

**PROJETO DE LEI**



**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO E ASSEPSIA DA AREIA CONTIDA NOS TANQUES DESTINADOS AO LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL, EXISTENTES EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE APROVA:**

Art. 1º - A areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas, deverão receber, a cada 06 (seis) meses, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses em geral.

Art. 2º - O descumprimento pelo infrator incidirá em multa no valor de 80 (oitenta) UFM, sendo cobrada em dobro a cada reincidência.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2013.**

**À VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE**



### Justificativa

Ocorre que as diversas áreas de lazer e recreação do Município, públicas ou privadas, ainda não recebem, regularmente, tratamento para a descontaminação pela ausência de regulamentação do tema, o que põe em risco a saúde de seus usuários, principalmente, crianças e adolescentes. Recebemos inclusive, no gabinete, várias solicitações nesse sentido. Dada a importância do assunto apresentamos o presente projeto para o qual esperamos o apoio dos nobres edis.

**SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2013.**

*Benito Nicolau Laporte*  
P1 VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADÓ DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 149/2013



Projeto de Lei nº 130/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

## PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva estabelecer a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, instalados em áreas públicas ou privadas.

A Federação Brasileira apresenta a peculiaridade de discriminar as competências da União, do Estado e do Município, e por força do que dispõe o art. 30 da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber. As competências próprias da União estão listadas nos art. 21 e 22 da CRFB.

Ao Estado-membro cabe legislar sobre as matérias não reservadas à União ou ao Município (CRFB, art. 25, § 1º). Outros assuntos são de competência concorrente (art. 23), e, nestes, as regras federais prevalecem sobre as estaduais e estas sobre as municipais.

Dessa forma, a Constituição da República deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

O poder de polícia consiste na limitação da liberdade individual do administrado, em prol da coletividade, sendo um dos seus aspectos a atividade de fiscalização.

Neste sentido, admite-se a instituição da obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas, com o objetivo de preservar a saúde da população em geral.

No tocante à iniciativa das leis, a competência do Poder Legislativo é aferida por exclusão, isto é, a competência legislativa será plena excetuando-se as matérias que tenham sido privativamente reservadas pela Constituição da República aos demais Poderes. Sendo assim, não estando a matéria objeto do Projeto de Lei em análise reservada à competência privativa do Poder Executivo, pode haver a iniciativa parlamentar.

Cabe destacar também, que o Projeto de Lei ora em comento não cria programa de governo ou mesmo obrigações para este ou aquele órgão do Executivo e muito menos assina prazo para o Executivo exercer o seu poder regulamentar. Assim, cumprirá ao Executivo, após a edição da norma editar decreto regulamentador e incluir na próxima proposta orçamentária dotação própria e suficiente para dar cumprimento ao mandamento legal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua regular tramitação.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

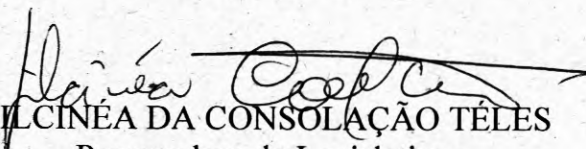
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE SETEMBRO DE 2013.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 130/2013

EXPEDIENTE  
03/10/13

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 130/2013, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas”*, de autoria do Vereadores Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção do autor, verifica-se que o Projeto de Lei nº 130/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas.

Na justificativa, o autor da proposição alega que diversas áreas de lazer e recreação do Município, públicas ou privadas, ainda não recebem regularmente, tratamento para a descontaminação pela ausência de regulamentação do tema, o que põe em risco a saúde de seus usuários, principalmente crianças e adolescentes.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, art. 30. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, já que não é de competência privativa do poder Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico constitucional vigente.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.




**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI**  
**Nº. 130/2013**

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE SETEMBRO DE 2013.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 130 -2013**

Segue parecer em 02 laudas.

**EXPEDIENTE**  
17/10/13

Presidente

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe "*dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil existentes em áreas públicas ou privadas.*"

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que às fls. 06/08, opinou pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em exame.

Adiante, a Comissão de Legislação e Justiça em seu parecer de fls. 09/10 destacou que a proposta em questão não apresenta quaisquer vícios, já que não é competência privativa do Poder Executivo.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, conforme destacado na justificativa da louvável proposição, o projeto visa resguardar a saúde dos munícipes, principalmente das crianças que se utilizam de tanques de areia para recreação.

Por outro lado, destacamos que a concepção de saúde ditada pela Constituição da República não deve ser compreendida somente como cura ou tratamento de doenças, mas também sob a ótica da prevenção das enfermidades, como se dá pela presente proposição.

Portanto, o projeto é de suma importância para o bem estar dos munícipes de nossa cidade, principalmente no tocante às crianças que se utilizam de tanques de areia como forma de recreação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão, apreciação e aprovação do mesmo, nos

-09-Out-2013-12:11-010632-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete




**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

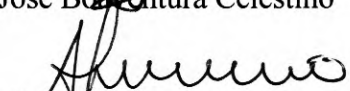


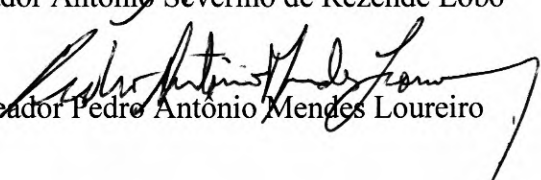
**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 130 -2013**

ditames do artigo 117, §2º, inciso II do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2013.

  
Vereador José Boaventura Celestino

  
Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

  
Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 130/2013

EXPEDIENTE

24/10/13

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

#### RELATÓRIO

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe, “dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas”.

O parecer da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/08, evidenciou que compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de complementar a legislação estadual e federal, no que couber; que a Constituição da República deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano; que o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes; que admite-se a instituição da obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas, com o objetivo de preservar a saúde da população em geral; concluindo por fim que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua regular tramitação.

Para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, art. 30 e que quanto à iniciativa, esta também não apresenta vícios, já que não é de competência privativa do Poder Executivo, concluindo pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nada impedindo sua tramitação regimental, conforme parecer exarado às f. 09.

Dando continuidade ao Processo Legislativo e por estar enquadrada dentre as disposições do art. 89, VI, do Regimento Interno desta Casa, a presente proposição vem a esta Comissão para a emissão de parecer.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Por mais que os tanques de areia sejam um dos locais destinados ao lazer e à recreação infantil e que contribuam, como elemento natural, para o exercício das habilidades motoras daqueles que se encontram nessa fase da vida, eles podem provocar contaminações, infecções e doenças, quando não bem mantidos e higienizados.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 130/2013

Animais vindos das ruas e até mesmo os animais domésticos, dentre eles, cães e gatos, costumam depositar seus excrementos nos tanques de areia de praças, parques e até em espaços assemelhados de condomínios (áreas privadas), trazendo um risco não só preocupante, como grave à saúde infantil, já que, apesar de poucos saberem, diversas doenças podem ser veiculadas pelos mesmos, como o “Bicho Geográfico”/Ancilostomíase; Histoplasmoze, Leptospirose, Toxoplasmose, micoses, alergias, bactérias, verminoses em geral, dentre outras, por serem ambientes que propiciam a proliferação dessas afecções.

Se a brincadeira é mais divertida quando acontece com segurança, preservar e manter o local desinfectado, seja lavando a areia com cloro, seja aplicando ovicida, larvicida, fungicida, seja cobrindo-o, quando possível, com manta plástica fora do horário permitido ou através de outras medidas de tratamento e de assepsia a serem estabelecidas pelo poder de polícia administrativa municipal, junto com as recomendações provenientes do Centro de Controle de Zoonoses e do Órgão de Vigilância Sanitária, tem-se que a instituição do presente projeto de lei mostra-se de relevante interesse público, posto encontrar respaldo tanto na ordem constitucional dos direitos fundamentais, dos direitos sociais e dos direitos humanos.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites de apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei ao Plenário desta Casa Legislativa, para discussão, votação e aprovação.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2013.

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

  
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS  
AO PROJETO DE LEI Nº 130/2013.



EXPEDIENTE  
29 / 10 / 13

1

## RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 102/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de lei *Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Tratamento e assepsia da areia Contida nos Tanques Destinados ao Lazer e Recreação Infantil, existentes em áreas Públicas ou Privadas,,* vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, estabelecer a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, instalados em áreas públicas ou privadas.

A presente proposição não estabelece programa de governo ou cria obrigações para este ou aquele órgão do Executivo e muito menos assina prazo para o Executivo exercer o seu poder regulamentar. Após a edição da norma, cumprirá ao executivo editar decreto regulamentar e incluir na próxima proposta orçamentária dotação própria e suficiente para dar cumprimento ao mandamento legal.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



EMENDA 001 AO PROJETO DE LEI Nº 130/2013

**APROVADO**

26 / 11 / 13

O caput do art. 2º do Projeto de Lei 130/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - O descumprimento pelo infrator incidirá em multa no valor de 15 (quinze) UFM, sendo cobrada em dobro a cada reincidência.”

**APROVADO**

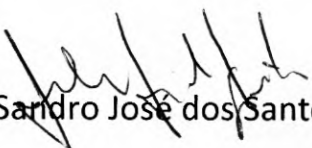
26 / 11 / 13

*Emenda n: 002*

Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei 130/2013:

“Parágrafo único: Os valores recolhidos provenientes das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete, que deverá utilizar sua totalidade na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.”

Conselheiro Lafaiete, 04 de novembro de 2013

  
Sandro José dos Santos



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

**PARECER Nº 198/2013**

**Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 130/2013**

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, as Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 130/2013, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas*, objetiva alterar o artigo 2º do mencionado Projeto.

As propostas de emendas, fls. 16, não se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, instalados em áreas públicas ou privadas.

A emenda nº 01 objetiva alterar os valores previstos para a multa que será aplicada em caso de descumprimento das determinações contidas na Lei.

A emenda nº 02 objetiva incluir parágrafo único no artigo 2º para estabelecer a destinação dos valores arrecadados com as multas que por ventura sejam aplicadas.

Dessa forma, as Emendas nºs 01 e 02 na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para sua tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas n<sup>os</sup> 01 e 02 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 130/2013 devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS 01 e 02AO  
PROJETO DE LEI Nº. 130/2013

EXPEDIENTE  
19/11/13

## RELATÓRIO

As emendas de nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº. 130/2013, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas”*, apresentadas pelo Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 01 objetiva alterar os valores previstos para a multa que será aplicada em caso de descumprimento das determinações contidas na Lei.

A emenda nº 02 objetiva incluir parágrafo único no artigo 2º para estabelecer a destinação dos valores arrecadados com as multas que por ventura sejam aplicadas.

Não foram apresentadas justificativas pelos autores das emendas.

Pela análise das emendas propostas, cumpre mencionar que as mesmas, não apresentam qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual a alteração em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade das emendas em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 2013.

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 130/2013

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 130/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 130/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO

28/11/13

Presidente

### PROJETO DE LEI Nº 130/2013

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO E ASSEPSIA DA AREIA CONTIDA NOS TANQUES DESTINADOS AO LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL, EXISTENTES EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta,

Art. 1º - A areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas, deverão receber, a cada 06 (seis) meses, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses em geral.

Art. 2º - O descumprimento pelo infrator incidirá em multa no valor de 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Município), sendo cobrada em dobro a cada reincidência.

Parágrafo único – Os valores recolhidos provenientes das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão repassados à Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete, que deverá utilizar sua totalidade na execução e na fiscalização do que trata esta Lei.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

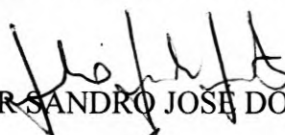
Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 130/2013



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 130/2013

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO E ASSEPSIA DA AREIA CONTIDA NOS TANQUES DESTINADOS AO LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL, EXISTENTES EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas, deverão receber, a cada 06 (seis) meses, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses em geral.

Art. 2º - O descumprimento pelo infrator incidirá em multa no valor de 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Município), sendo cobrada em dobro a cada reincidência.


Parágrafo único – Os valores recolhidos provenientes das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão repassados à Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete, que deverá utilizar sua totalidade na execução e na fiscalização do que trata esta Lei.

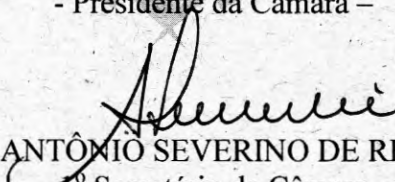
Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 (VINTE E NOVE) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.583, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO E ASSEPSIA DA AREIA CONTIDA NOS TANQUES DESTINADOS AO LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL, EXISTENTES EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – A areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas, deverão receber, a cada 06 (seis) meses, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses em geral.

Art. 2º – O descumprimento pelo infrator incidirá em multa no valor de 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Município), sendo cobrada em dobro a cada reincidência.

Parágrafo único – Os valores recolhidos provenientes das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão repassados à Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete, que deverá utilizar sua totalidade na execução e na fiscalização do que trata esta Lei.

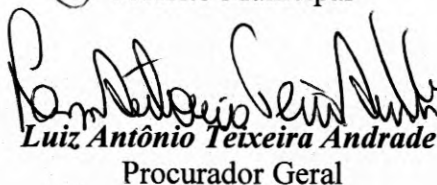
Art. 3º – Esta lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art. 4º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2014.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral